

PROCESSO - A. I. Nº 281231.0054/07-4  
RECORRENTE - MARICÉLIA BARRETO CLIMACO (CESTA BÁSICA)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ªJJF nº 0256-01/07  
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ  
INTERNET - 12/09/2008

## 1ª CÂMARA E JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0294-11/08

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu conseqüente parcelamento integral implica em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª JJF que considerou Prejudicada a defesa apresentada e declarou Extinto o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração em testilha, lavrado em 31/05/2007, o qual exige o imposto no valor de R\$3.676,52 e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$4.600,00, em decorrência do cometimento das seguintes irregularidades imputadas;

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de janeiro a abril, julho, setembro a dezembro de 2002, janeiro a abril, junho a dezembro de 2003, março a setembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.676,52, acrescido da multa de 70%. Consta na descrição dos fatos que foi apurado saldo credor de caixa nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, nos valores de R\$1.214,25, R\$1.225,47 e R\$1.103,28, respectivamente;
2. deixou de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal, em 31/12/2006, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$4.600,00. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte encerrou o uso do ECF sem adotar os procedimentos exigidos na legislação do ICMS.

Apensada impugnação tempestiva, às fls. 109/110, sobre as quais o agente autuante apresentou informações fiscais, em seguida, às fls. 115 e 116 dos autos.

De conformidade aos documentos, anexados aos autos às fls. 118, 121 a 122, – extratos do SIGAT – verificou-se que o contribuinte apresentou pedido de parcelamento do total do débito tributário.

A ilustre 1ª JJF vem aos autos, ao início apontar que o autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o pagamento da inicial do parcelamento deferido, configurou desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99.

Desta forma, aludem os i. julgadores, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, sendo prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento dos respectivos pagamentos.

No Recurso Voluntário apresentado tempestivamente, o recorrente alude nunca ter utilizado o equipamento emissor fiscal, e desta forma, a não providência de cessação de uso não se constitui infração, nem mesmo carreou danos ao erário. Aponta ter contestado o lançamento, haja vista que no requerimento de parcelamento não assumiu o débito integral, o que se observa na

ausência de opção nos respectivos quadros, de onde se deve depreender que o solicitado parcelamento seria parcial.

E que o funcionário responsável, por se tratar de pessoa de pouca instrução, confiou no atendimento do serventuário não se preocupando em verificar que no referido pedido, o cálculo de valores compreendia o montante integral do Auto de Infração. Conclui que o parcelamento do débito integral, decorreu de erro do agente da Infaz de Ipiáu.

Requer seja julgada improcedente a presente infração, e sejam refeitos os cálculos do parcelamento ora em discussão.

Parecer emanado pela ilustre procuradora da PGE/PROFIS, Dra. Ana Carolina Moreira adota a Decisão às fls. 123 e 124 dos autos, acrescentando que o Auto de Infração em comento foi julgado extinto face à defesa apresentada estar prejudicada, tendo em vista o parcelamento do valor integral do débito com sucessiva determinação de que os autos sejam encaminhados à repartição fiscal de origem para acompanhar o processo de parcelamento.

E em pesquisa no sistema da SEFAZ, verificou que o parcelamento ocorreu em 20.07.2007. Esclarece a ilustre procuradora que os efeitos de cada parcelamento, via Internet, só é possível para o valor integral do débito, existindo um valor máximo a parcelar, e número limitado de parcelas, diferentemente das possibilidades de negociação desses parâmetros quando realizado na própria Inspetoria.

Aduz não assistir razão ao recorrente, por ser sua a responsabilidade pelo requerimento do parcelamento da dívida, pois preenche o formulário de Requerimento de Parcelamento de Débito, e a SEFAZ acolhe ou rejeita seu pedido, no caso de não atender a formalidades exigidas na legislação de regência.

À alusão do recorrente de somente ter se apercebido do engano após a segunda parcela, aponta a ilustre procuradora que não é dado a ninguém se beneficiar de própria torpeza, e que a Decisão ora atacada não merece qualquer reforma.

Enfocando o mérito, cita que o autuante solicitou durante a ação fiscal as leituras “X” do ECF, dos anos de 2002 a 2007; embora estivesse autorizado a utilização desse equipamento, não as apresentou argumentando que nunca emitira cupom fiscal.

Ato contínuo, o agente fiscal pesquisando no INC constatou que o ECF em tela achava-se ativo, e contrariamente ao disposto no art. 824-H, inciso III, e art. 824-K do RICMS/BA, não fora providenciada a cessação de uso.

A legislação indicada regente da matéria em comento, prevê aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória, já que havia obrigatoriedade de utilização do equipamento ECF, não observado pelo recorrente, só o fazendo após a ação fiscal.

Opina pelo Não Conhecimento do Recurso Voluntário, dado não restar interesse em recorrer, uma vez que o débito foi integralmente parcelado, produzindo o efeito de confissão de dívida.

## VOTO

Tenho presente o reconhecimento do recorrente da infração imputada, haja vista a opção pelo pagamento da sujeição passiva, sobre a qual requereu, obteve parcelamento e realizou o pagamento da prestação inicial, conforme ditames procedimentais da espécie, e informes transcritos às fls. 145, 146 e 147 (extratos do SIGAT).

Sua contestação, com referência à infração 2, alude a ocorrência verificada a destempo, após o requerimento deferido de parcelamento integral e quitação da primeira parcela.

Embora aludindo engano de seu preposto quando da assinatura do Requerimento de Parcelamento de Débito, este argumento incipiente não tem o condão de revisão da Decisão enfrentada.

Ademais resta claro o descumprimento ao quanto determinam os arts. 824 -H, inciso III, e art. 824-K do RICMS/BA.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado para manter a Decisão recorrida na íntegra.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que considerou PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 281231.0054/07-4, lavrado contra MARICÉLIA BARRETO CLIMACO (CESTA BÁSICA), devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de acompanhamento do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS